

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

CREA-GO

Comum aos Cargos de Nível Superior: Analista de Área / Analista de Área -

Advogado / Analista de Área - Contador / Analista de Fiscalização Engenheiro

Agrônomo / Analista de Fiscalização - Engenheiro Eletricista / Analista de

Fiscalização - Engenheiro Mecânico

JL090-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

Comum aos Cargos de Nível Superior: ANALISTA DE ÁREA / ANALISTA DE ÁREA - ADVOGADO / ANALISTA DE ÁREA
- CONTADOR / ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO ENGENHEIRO AGRÔNOMO / ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO - ENGENHEIRO
ELETRICISTA / ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO

EDITAL Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Noções de Informática - Profº Bruno Chierregatti e Joao de Sá Brasil
Legislação do Sistema CONFE/CREA - Profª Mariela Cardoso
Sistema de Gestão da Qualidade - Profª Mariela Cardoso

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Leandro Filho

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis
Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados	01
Reconhecimento de tipos e gêneros textuais	11
Domínio da ortografia oficial	12
Domínio dos mecanismos de coesão textual . Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual	18
Emprego de tempos e modos verbais	24
Domínio da estrutura morfosintática do período. Emprego das classes de palavras	24
Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração	66
Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração	66
Emprego dos sinais de pontuação	75
Concordância verbal e nominal	78
Regência verbal e nominal	85
Emprego do sinal indicativo de crase	90
Colocação dos pronomes átonos	92
Reescrita de frases e parágrafos do texto	92
Significação das palavras	92
Substituição de palavras ou de trechos de texto	92
Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto	92
Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade	92
Correspondência oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República)	98
Aspectos gerais da redação oficial	98
Finalidade dos expedientes oficiais	98
Adequação da linguagem ao tipo de documento	98
Adequação do formato do texto ao gênero	98

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos.....	01
Edição de textos, planilhas e apresentações (ambiente Microsoft Office, versões 2010, 2013 e 365).....	06
Noções de sistema operacional (ambiente Windows, versões 7, 8 e 10).....	35
Redes de computadores: conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e intranet.....	42
Programas de navegação: Mozilla Firefox e Google Chrome.....	42
Programa de correio eletrônico: MS Outlook.....	42
Sítios de busca e pesquisa na Internet.....	42
Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.....	57
Segurança da informação: procedimentos de segurança.....	57
Noções de vírus, worms e pragas virtuais.....	59
Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, antispyware etc.).....	59
Procedimentos de backup.....	63

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO E ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ética e função pública. Ética no setor público.....	01
Lei nº 8.429/1992 e suas alterações.....	05
Lei nº 9.784/1999 e suas alterações (Processo administrativo).....	07
Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011;.....	10
Decreto nº 7.724/2012.....	12
Lei nº 8.666/1993: normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....	24
Decreto nº 5.450/2005 e Lei nº 10.520/2002: Aquisições e contratações por Pregão Eletrônico.....	65
Decreto nº 7.892/2013: Sistema de Registro de Preços.....	73

SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Normas ABNT: NBR ISO 9000:2015 e NBR ISO 9001:2015.....	01
---	----

LEI Nº 4.950-A/1966

Prezado Candidato, as legislações que este tópico exigem estão disponíveis na íntegra nos endereços eletrônicos: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis; <http://normativos.confea.org.br/ementas/index.asp> e <http://www.abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/normas-iso-e-ie-c-publicadas>. A seguir abordaremos os seus conteúdos atualizados.

LEI Nº 4.950-A/1966.

Esta referida lei, editada em 1966 estabelece o salário mínimo dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Mesmo contendo apenas poucos artigos ela é contraditória no que se refere ao cálculo do piso dos profissionais contemplados pela norma.

O operador de direito Teodoro Rosenfield a Campis expõe que: "lamentavelmente, as análises nos nossos tribunais têm ficado, via de regra, restritas à constitucionalidade da Lei 4.950/66 e superficialmente ao cálculo do piso para uma jornada de oito horas diárias, cingindo-se a discussão ao acréscimo para as horas excedentes a seis por dia: se de 25% tal qual expresso na lei ou 50%, acréscimo constitucionalmente determinado para o serviço extraordinário; e assim concluindo as cortes (com alvissareiras exceções que a seguir serão exemplificadas) que o salário mínimo profissional seria de 8,5 salários mínimos nacionais ou 9 salários mínimos nacionais para a jornada de oito horas diárias", justifica.

A Lei não determina o pagamento de nove salários mínimos nacionais ou, então dos, 8,5 salários mínimos nacionais aos engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e veterinários para carga de oito horas diárias. O que acontece é que se trata de uma lei de 1966 e por isso a carga horária semanal na época era de 48 horas, e não 44, como é hoje. Se considerar a semana, que tem seis dias úteis, a carga semanal de 44 horas acarreta em uma média diária de 7,33 horas, de forma que, com o acréscimo de 25% sobre a 1,33 hora excedente, nos leva a um piso de 7,66 salários mínimos nacionais, mesmo valor que se encontra em cálculo valendo-se do número de horas mês (6 salários mínimos nacionais para 180 horas; 7,66 salários mínimos nacionais para 220).

O mesmo operador do direito Teodoro Rosenfield a Campis explica que: em razão da modificação da carga semanal máxima de trabalho, o cálculo do salário-base mínimo estabelecido no art. 6º da Lei n. 4.950-A/66 deve ser feito levando-se em conta a carga máxima de 44 horas vigente desde 1988 e não a de 48 horas semanais, como fez o Juízo da origem. (...) Assim sendo, se para a jornada de seis horas diárias e 36 semanais é devido o salário profissional de seis salários mínimos, para a jornada de 7h20min (7,33 decimais) é devido o salário profissional equivalente a 7,33 salários mínimos.

A mesma legislação estabelece o acréscimo de 25% sobre as horas laboradas além das 6 diárias, mas a jurisprudência é pacífica no que se refere a previsão de salário profissional para a jornada de seis horas não implica em adoção de jornada reduzida para as profissões ali descritas, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada, nos termos da SJ n. 370 do TST.

Como já amplamente decidido pelos tribunais, "a evolução salarial sujeita-se aos reajustes assegurados à categoria profissional por liberalidade ou por negociação coletiva" (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0000872-97.2010.5.04.0011 RO, em 27/09/2012).



#FicaDica

"A EVOLUÇÃO SALARIAL SUJEITA-SE AOS REAJUSTES ASSEGURADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL POR LIBERALIDADE OU POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA"

LEI Nº 5.194/1966

LEI Nº 5.194/1966.

A Lei 5.194 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, que são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- meios de locomoção e comunicações;
- edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- desenvolvimento industrial e agropecuário.

O exercício da referida profissão precisa observar as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

É caracterizado exercício ilegal da profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Já as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo também poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O artigo 15 desta lei estabelece que: São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

A verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, é constituído por 18 membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 representantes de grupos profissionais, sendo 9 engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 arquitetos e 3 engenheiros-agrônomo;
- b) 1 representante das escolas de engenharia, 1 representante das escolas de arquitetura e 1 representante das escolas de agronomia.
 - Cada membro do Conselho Federal terá 1 suplente.
 - O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.
 - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 anos e se renovarão anualmente pelo terço de seus membros.

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. São constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região.

Cada membro do Conselho terá um suplente.

As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. E serão constituídas pelos conselheiros regionais. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais, desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 do mesmo grupo profissional.

Em relação ao registro dos profissionais, os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Já o registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização.

Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Já as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 vezes o salário-mínimo da respectiva região.



#FicaDica

É CARACTERIZADO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE REALIZAR ATOS OU PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICO OU PRIVADO RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DE QUE TRATA ESTA LEI E QUE NÃO POSSUA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS



EXERCÍCIO COMENTADO

01. (SERPRO - Analista - Engenharia Mecânica - CESPE - 2013). Considere que uma empresa atue na área de projetos e execução de instalação de sistemas de refrigeração, possua profissionais de diversas áreas da engenharia e tenha uma diretoria composta exclusivamente de economistas. Com base nessas informações, julgue os itens a seguir: Por possuir engenheiros em seu quadro de funcionários, a empresa poderá utilizar o termo engenharia em sua denominação.

() CERTO () ERRADO

Resposta: B

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

LEI Nº 6.496/1977

LEI Nº 6.496/1977

Esta Lei institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional.

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Esta tem por obrigação definir para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), este que fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes, estes somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 dos membros do Plenário.

Constituirão rendas da Mútua:

- 1/5 da taxa de ART;
- uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- outros rendimentos patrimoniais.

A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 ano do pagamento da primeira contribuição.

Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados. O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.



#FicaDica

OS MANDATOS DA DIRETORIA EXECUTIVA TERÃO DURAÇÃO DE 3 ANOS, SENDO GRATUITO O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CORRESPONDENTES, ESTES SOMENTE PODERÃO SER DESTITUÍDOS POR DECISÃO DO CONFEA, TOMADA EM REUNIÃO SECRETA, ESPECIALMENTE CONVOCADA PARA ESSE FIM, E POR MAIORIA DE 2/3 DOS MEMBROS DO PLENÁRIO



EXERCÍCIO COMENTADO

01. (PGE-MT - Analista – Engenheiro Cartográfico e Agrimensor - FCC – 2016). O instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA é

- a) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- b) o Acervo Técnico Profissional – ATP.
- c) a Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- d) a Inscrição no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.
- e) a Certidão de Acervo Técnico.

Resposta: A

LEI 6.496

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à «Anotação de Responsabilidade Técnica» (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

LEI Nº 6.619/1978

LEI Nº 6.619/1978

A referida legislação alterou alguns artigos da Lei nº 5.194, conforme demonstrado abaixo:

“Art. 27 -

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único -

“Art. 34 -

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis”.

Os artigos abaixo mudaram a redação:

“Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais”.

“Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais."

"Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo."

"Art. 63 -

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.»

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único -



#FicaDica

OS CONSELHOS REGIONAIS RECOLHERÃO AO CONSELHO FEDERAL, ATÉ O DIA TRINTA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA ARRECADAÇÃO, A QUOTA DE PARTICIPAÇÃO

LEI Nº 6.838/1980

LEI Nº 6.838/1980

Esta lei dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior, mas a defesa precisa ser escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Se o processo disciplinar estiver paralisado há mais de 3 anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada.

LEI Nº 6.839/1980

LEI Nº 6.839/1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



EXERCÍCIO COMENTADO

01. (CRP - 2º Região (PE) - Psicólogo Orientador – Fiscal - Quadrix – 2018). De acordo com a Lei nº 6.839/1980, assinale a alternativa correta.

- O registro de empresas legalmente habilitadas para atuação em psicologia é de atribuição do governo federal, estadual e municipal.
- O registro de profissionais de psicologia que não possuem inscrição no CRP, como é o caso de muitos professores de psicologia, é de atribuição de entidades fiscalizadoras competentes do governo estadual.
- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- d) O registro de empresas e profissionais, com o título de especialista, que estão legalmente habilitados para atuação em psicologia é de atribuição das entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e dos governos estaduais e municipais.
- e) A Lei nº 6.839/1980 não possui relação direta com o registro de empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de cada profissão.

Resposta: C

Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

LEI Nº 7.410/1985**LEI Nº 7.410/1985**

Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.

O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

- ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
- ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
- ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

- ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;
- ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
- ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

**EXERCÍCIO COMENTADO**

01. (CREA-MG - Profissional de Nível Superior – Direito - MS CONCURSOS – 2014). Analise o texto a seguir e marque a alternativa que faz a afirmação correta. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, de que trata a Lei no 7.410, de 27 de novembro de 1985, será permitido exclusivamente ao:

- I – Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
- II – portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério da Educação.
- III – possuidor de diploma de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério da Educação.
- IV – possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho.

- a) São verdadeiras somente as afirmações dos itens I e III.
- b) São verdadeiras as afirmações dos itens I, II, III e IV.
- c) É verdadeira somente a afirmação do item I.
- d) São verdadeiras somente as afirmações dos itens I, III e IV.

Resposta: C

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

- I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
- II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
- III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

- I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;
- II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
- III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

LEI Nº 8.195/1991

LEI Nº 8.195/1991

Esta lei altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispoondo sobre eleições diretas para Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

DECRETO Nº 23.196/1933

DECRETO Nº 23.196/1933

Este Decreto regula o exercício da profissão agrônômica, o exercício da profissão do agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

- a) aos profissionais diplomados no país por escolas ou institutos de ensino agrônômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;
- b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham rivalidade no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Para a assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes é preciso ter o certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.



#FicaDica

NÃO SERÁ PERMITIDO O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO AOS DIPLOMADOS POR ESCOLAS OU CURSOS CUJOS ESTUDOS HAJAM SIDO FEITOS POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA.

DECRETO Nº 23.569/1933

DECRETO Nº 23.569/1933

Este Decreto regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, que será somente permitido, respectivamente:

- nos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;
- àqueles que, diplomadas por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;

É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável, e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

- organizar o seu regimento interno;
- aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, afim de manter a respectiva unidade de ação;
- examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;
- tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão, de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente. O ato da suspensão vigorará, até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

São atribuições dos Conselhos Regionais:

- examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como converter;
- examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas nas alíneas e deste artigo;
- expedir a carteira profissional prevista no art. 14;
- admitir a colaboração das de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- dois terços das multas aplicadas conforme a alínea e do artigo anterior;
- doações;
- subvenções dos Governos.

São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

- f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e c deste artigo;
- g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas a e d deste artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição de água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

- a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;
- b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Consideram-se da atribuição do agrimensor.

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

As penas de suspensão do exercício serão impostas:

- a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros. As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada e julgado. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.



#FicaDica

ENQUANTO DURAREM AS CONSTRUÇÕES OU INSTALAÇÕES, DE QUALQUER NATUREZA, É OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE UMA PLACA, EM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO, CONTENDO, PERFEITAMENTE LEGÍVEIS, O NOME OU FIRMA DO PROFISSIONAL LEGALMENTE RESPONSÁVEL, E A INDICAÇÃO DO SEU TÍTULO DE FORMATURA, BEM COMO A DE SUA RESIDÊNCIA OU ESCRITÓRIO.



EXERCÍCIO COMENTADO

01. (CREA-PA - Agente de Fiscalização - FADESP – 2014). De acordo com o Decreto nº 23.569/33, consideram-se atribuições do agrimensor

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos.
- b) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais.
- c) trabalhos topográficos.
- d) trabalhos topográficos e geodésicos.

Resposta: **C**

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor.

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.